



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10970.720187/2011-17  
**Recurso nº**  
**Acórdão nº** 2803-01.733 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** COOPERATIVA DE TRABALHO  
**Recorrente** ADUFU SEÇÃO SINDICAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE O VALOR PAGO A COOPERATIVA DE TRABALHO.

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A base de cálculo da contribuição devida deve ser calculada com base na legislação vigente à época da ocorrência de seu fato gerador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 10970.720187/2011-17  
Acórdão n.º **2803-01.733**

**S2-TE03**  
Fl. 231

---

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato, Andre Luis Marsico Lombardi e Paulo Roberto Lara dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal, DEBCAD 51.006.752-2/2011, relativo ao descumprimento da obrigação principal de recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, período de 01/2009 a 12/2010, recebidos pessoalmente pelo sujeito passivo em 29/09/2011. Conforme Relatório Fiscal, fls. 16/20, a ADUFU contratou a UNIMED UBERLÂNDIA COOPER. REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA, CNPJ 17.790.718/000121, para prestação de serviços médico-hospitalar, de diagnóstico e terapia, para seus empregados, dirigentes e associados.

A auditoria verificou que nas notas fiscais emitidas pela UNIMED para a ADUFU, a própria UNIMED já discrimina a base de cálculo das contribuições, bem como, efetua o cálculo da contribuição de 15% sobre os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, de acordo com os contratos firmados entre as partes. Mas, mesmo com a contribuição destacada nas notas fiscais/faturas a ADUFU não efetuou o recolhimento das contribuições, tampouco declarou os valores em GFIP, motivo pelo qual os valores foram apurados no presente auto de infração, conforme discriminado no Anexo I.

O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 29/09/2011, apresentando impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância foi pela procedência do lançamento fiscal.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 22/02/2012, irresignado interpôs recurso voluntário em 23/03/2012, alegando em síntese:

- o lançamento fiscal fundamenta o critério de apuração em Instrução Normativa 03/2005 já revogada, sem, contudo, demonstrar a correlação da mesma com norma legal vigente. Foram violados os art. 144, § 1º e art.97 do CTN;

- a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91;

- existe efeito suspensivo a Recurso Extraordinário, no qual se discute a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária baseada na discutida norma legal, haja vista, que se encontra pendente de julgamento a ADI 2594, eis que se verifica a plausibilidade das alegações dos contribuintes;

- a multa é desproporcional e tem efeito de confisco. Deve ser aplicada a norma mais benéfica ao contribuinte devendo ser reduzida a multa sobre o valor do débito cobrado. Cita doutrinas e jurisprudências;

- por fim, requer o cancelando-se do lançamento fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O lançamento se refere à legislação à época da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 144, § 1º do CTN. Os dispositivos mencionados no relatório fiscal relativos à IN 03/2005 (art. 291, incisos I e II) dispõem sobre a base de cálculo da contribuição em questão. A base de cálculo é elemento estrutural do lançamento fiscal, nos termos do art. 142 do CTN. Legítima a cobrança do lançamento porque a legislação do tempo do fato gerador já estabelecia a obrigação. Nesse sentido é a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF:

*Processo RE-AgR 176200RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA, Sigla do órgão: STF*

*Decisão: Por unanimidade.*

*Ementa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. LEI 7.738/89. CORREÇÃO MONETÁRIA DO TRIBUTO. ALEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Legítima a cobrança da correção monetária nos débitos fiscais, porque a legislação do tempo do fato gerador já estabelecia obrigação de quantia sujeita a atualização. 2. Pela lei impugnada, somente ocorreu a substituição do indexador, o que não ofende ao direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Agravo regimental desprovido.*

Somente lei poderá instituir, majorar, reduzir, definir fato gerador, fixar alíquota, dentre outros, conforme art. 97 do CTN. O art. 22, inciso IV da Lei 8.212/91, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). A Lei 8.212/91, o Decreto 3.048/99 e a IN 03/2005, que tratam do assunto não foram considerados ilegais nem inconstitucionais até o momento, devendo ser cumprida pela autoridade fiscal em razão da sua atividade vinculada, nos termos do art. 142 do CTN. O contribuinte não demonstrou nos autos está incorreto o procedimento adotado na apuração do crédito fiscal.

## INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre

as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF n.º 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula nº 2 do CARF:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

### CONFISCO

*Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, pois efetuado lançamento fiscal na forma da lei não pode ser considerado confiscatório, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação.*

### SUSPENSÃO DO CRÉDITO

Decorre do art. 151, inciso III, do CTN, a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, impossibilitando o fisco de inscrever em dívida ativa. Destarte, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa enquanto não estiver definitivamente julgada na esfera administrativa.

### MULTA APLICADA

Consta do relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, fls. 8/9 dos autos, sobre a multa aplicada:

*701 - FALTA DE PAGAMENTO, FALTA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA*

*701.01 - Competências : 01/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010*

*Lei n. 8.212, de 24.07.91, 35-A (combinado com o art. 44, inciso I da Lei n. 9.430, de 27.12.96), ambos com redação da MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.*

*Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996*

*75% - falta de pagamento, de declaração e nos de declaração inexata - Lei 9430/96, art. 44, inciso I:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

Processo nº 10970.720187/2011-17  
Acórdão n.º **2803-01.733**

**S2-TE03**  
Fl. 235

---

Assim sendo, correta a aplicação da multa de ofício em razão do não pagamento das contribuições previdenciárias e da falta de declaração em GFIP das contribuições em epígrafe, nos termos do art. 35-A da lei 8.212/91.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima